

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
29 / 12 / 2023



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO SEI Nº: 00310217.000572/2022-64
PAT Nº 410/2022 – SUFISE
RECURSOS: VOLUNTÁRIO
RECORRENTES: **ARLEIDE MARIA DE AZEVEDO FERNANDES**
RECORRIDOS: SECRETARIA DE FAZENDA DO RN
RELATORA: MARTA JERUSA PEREIRA DE SOUTO

ACÓRDÃO Nº 0125/2023- CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. DEFESA CONSEGUE ABORDAR AS INFRAÇÕES DESCONSTITUINDO PARTE DO LANÇAMENTO. AUTO LAVRADO SEGUINDO TODOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS. PRELIMINARES DE NULIDADES AFASTADAS. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. RECORRENTE CONSEGUE ELIDIR PARTE DA PRETENSÃO DA AUTORIDADE FISCAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR. EXAME DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS NÃO SE SUJEITA AO EXAME DO CRF. SÚMULA 04.

1- Não há que se falar em nulidade se a recorrente conseguiu abordar todas as infrações contra ela imputadas, não só demonstrando o conhecimento necessário à sua defesa, e até trazendo algumas provas para desconstituir parte do lançamento, mormente quando o conjunto probatório apensado aos autos converge e assegura a materialidade da denúncia retratada nas ocorrências, e o auto foi lavrado segundo todos os pressupostos legais. Acórdãos Precedentes: 04, 46, 51, 55, 66, 68/23.

2- A omissão de receita tributável é caracterizada, dentre outras situações, pela entrada e saída no estabelecimento de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, no caso, detectada através do levantamento quantitativo da movimentação de mercadorias, técnica de fiscalização destinada

a aferir a regularidade fiscal da movimentação e do estoque de mercadorias declarados ao fisco pelo contribuinte. Consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques inicial e final, de mercadorias, em determinado período, e, sendo uma presunção *juris tantum*, tem o efeito de transferir para o contribuinte examinado, a responsabilidade de produzir a prova em contrário capaz de ilidir o lançamento fiscal dele decorrente, e, no caso presente, apesar das escassas provas trazidas pelo Recorrente, este conseguiu ilidir parte do lançamento, demonstrando que algumas notas não haviam sido contabilizadas. Lançamento procedente em parte. Dicção do Art. 73, inciso II, alínea "b", do RICMS. Acórdãos precedentes: 54/19; 25/20; 43, 54, 55/21,73/23

3. Evidencie-se que a sistemática de fiscalização sugerida pelo autuante não encontra guarida na legislação em vigor, devendo se utilizar, para aferição das infrações consubstanciadas no lançamento, o ano-calendário; Observe-se, também, que os valores cobrados no lançamento em tela são decorrentes da entrada e saída de mercadorias sem emissão do correspondente documento fiscal, portanto, não incluídos nos valores recolhidos a título de Simples Nacional.

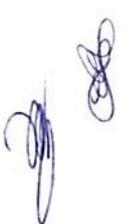
4. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF ("A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais"). Teor do artigo 89 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.

5- Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. Reforma da Decisão Singular. Auto de Infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer oral da Douta Procuradora do Estado e por unanimidade de votos, em conhecer e prover parcialmente o recurso voluntário, reformando a decisão singular e julgando o auto de infração parcialmente procedente.

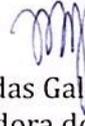
Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 05 de dezembro de 2023.


Derance Amaral Rolim
Presidente do CRF





Marta Jerusa Pereira de Souto
Relatora



Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado